



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 12/2/14

ITEM 02

TC-001315/007/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guararema e André Luis do Prado - Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Regional Propaganda e Marketing Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing.

Responsável(is): André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de rerratificação, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Município de Guararema e pelo ex-Prefeito, André Luis do Prado, contra o Acórdão da Primeira Câmara¹ que julgou irregulares os termos de rerratificação - 4º ao 7º - e tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, relativos ao contrato firmado com a Regional Propaganda e Marketing Ltda. para a prestação de serviços de publicidade e marketing.

A concorrência, o contrato e termos de aditamento subsequentes foram julgados irregulares por este Tribunal, sendo a decisão mantida em sede de recurso ordinário².

Conforme consignou o voto condutor, os referidos termos estavam inquinados de imperfeição peculiar que lhes impede a reabilitação, em face do entendimento consolidado de que a

¹ Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

² Acórdão da Primeira Câmara sessão de 14/7/05. Acórdão do Plenário, sessão de 17/3/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

coisa acessória constitui extensão do negócio principal, aplicando-se o princípio da acessoriedade.

Basicamente, o Recorrente aduziu que nenhuma irregularidade foi apontada no que tange aos termos aditivos; que estes foram celebrados quando essa Corte ainda não havia decidido pela irregularidade dos atos anteriores; que não se pode afirmar que o administrador tenha agido irregularmente, uma vez que a acessoriedade não se aplica ao ato subsequente enquanto o anterior não estiver irremediavelmente manchado por vício de irregularidade declarada em decisão atingida pela preclusão última, ou seja, transitada em julgado.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela manutenção da decisão combatida.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, preenchidos os pressupostos de seu cabimento, conheço do recurso ordinário.

No mérito, não há como acolher a pretensão do recorrente, posto que os termos em questão são acessórios de licitação e contrato definitivamente julgados irregulares por esta Corte.

O fato de terem sido firmados anteriormente ao referido julgamento em nada modifica a situação, uma vez que a decisão deste Tribunal não é constitutiva da irregularidade, mas apenas a declara.

Pelo exposto, acompanho a manifestação do MPC e voto pelo desprovimento do recurso.

ANTONIO ROQUE CITADINI

VB

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 12/2/14

ITEM 02

TC-001315/007/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guararema e André Luis do Prado - Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Regional Propaganda e Marketing Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing.

Responsável(is): André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de rerratificação, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Município de Guararema e pelo ex-Prefeito, André Luis do Prado, contra o Acórdão da Primeira Câmara³ que julgou irregulares os termos de rerratificação - 4º ao 7º - e tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, relativos ao contrato firmado com a Regional Propaganda e Marketing Ltda. para a prestação de serviços de publicidade e marketing.

A concorrência, o contrato e termos de aditamento subsequentes foram julgados irregulares por este Tribunal, sendo a decisão mantida em sede de recurso ordinário⁴.

Conforme consignou o voto condutor, os referidos termos estavam inquinados de imperfeição peculiar que lhes impede a reabilitação, em face do entendimento consolidado de que a

³ Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

⁴ Acórdão da Primeira Câmara sessão de 14/7/05. Acórdão do Plenário, sessão de 17/3/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

coisa acessória constitui extensão do negócio principal, aplicando-se o princípio da acessoriedade.

Basicamente, o Recorrente aduziu que nenhuma irregularidade foi apontada no que tange aos termos aditivos; que estes foram celebrados quando essa Corte ainda não havia decidido pela irregularidade dos atos anteriores; que não se pode afirmar que o administrador tenha agido irregularmente, uma vez que a acessoriedade não se aplica ao ato subsequente enquanto o anterior não estiver irremediavelmente manchado por vício de irregularidade declarada em decisão atingida pela preclusão última, ou seja, transitada em julgado.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela manutenção da decisão combatida.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, preenchidos os pressupostos de seu cabimento, conheço do recurso ordinário.

No mérito, não há como acolher a pretensão do recorrente, posto que os termos em questão são acessórios de licitação e contrato definitivamente julgados irregulares por esta Corte.

O fato de terem sido firmados anteriormente ao referido julgamento em nada modifica a situação, uma vez que a decisão deste Tribunal não é constitutiva da irregularidade, mas apenas a declara.

Pelo exposto, acompanho a manifestação do MPC e voto pelo desprovimento do recurso.

ANTONIO ROQUE CITADINI

VB

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO